



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 40, DE 2010**

**(Complementar)**

**(nº 277/2005 - Complementar, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Mattos)**

**Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:**

**I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:**

**a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;**

**b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou**

c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá realização quinquenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.

§ 3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I do caput serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;

II - 70 (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do caput do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º Fica assegurada à pessoa com deficiência:

I - a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;

IV - a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.

Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 277, DE 2005**

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência na forma do artigo 201, § 1º da Constituição Federal.

### **O congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Os segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência, poderão aposentar-se atendidos aos requisitos de tempo de contribuição estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – O segurado portador de deficiência terá seu tempo de contribuição reduzido:

I - em três anos no caso de deficiência leve;

II - em seis anos no caso de deficiência moderada;

III - em dez anos nos caso de deficiência severa;

Art. 3º – O segurado portador de deficiência poderá requer a qualquer tempo ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a realização de perícia e emissão de certidão que ateste o grau de sua deficiência para fins de redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição.

Parágrafo único – Em caso de agravamento da deficiência do segurado, poderá este solicitar a realização de nova perícia e a emissão de certidão retificadora.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da recente alteração promovida pelo Congresso Nacional nos artigos 40 e 201 da constituição Federal, entendemos como medida necessária e urgente a apresentação do presente projeto de lei complementar que trate dos critérios de aposentadoria do segurado portador de deficiência.

Essa alteração constitucional por nós defendida, inclusive com a apresentação de emendas para a adoção dos referidos critérios diferenciados de

aposentadoria do portador de deficiência foi, com certeza, uma conquista histórica para todo o segmento.

Fez-se cumprir com a sua edição, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais.

A adoção de critérios diferenciados através da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição para o trabalhador brasileiro portador de deficiência consistirá em medida que afetará diretamente e de forma positiva, as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos.

Certo da justiça e necessidade de urgente regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais, contamos com o apoio de todos os nobres pares.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2005.

Deputado LEONARDO MATTOS

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Texto compilado

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

*(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 1º/05/2010.